



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 242 /2004  
**Sessão:** 75ª Ordinária de 12 de Maio de 2004  
**Processo Nº:** 1/3819/2003  
**Auto de Infração Nº:** 1/200315389  
**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Recorrido:** Marcelo Lopes Gonçalo  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Questão preliminar de nulidade relevada em virtude da decisão de mérito ser favorável ao contribuinte de acordo com o disposto no § 11 do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. Auto de infração IMPROCEDENTE. Não prospera a ação fiscal que acusa o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal considerada inidônea por conter declarações inexatas, quando resta comprovado nos autos que o documento fiscal descreve os produtos com absoluta exatidão. Reforma da sentença monocrática. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Entrega. Remessa. Estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo”.

“A nota fiscal 284 emitida por Smart Calçados Ltda – Me fora considerada inidônea por omitir informações que permitisse a perfeita identificação da mercadoria por ela acobertada como atesta o CGM 223/2003 anexo”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Intempestivamente, o contribuinte comparece aos autos e alega desconhecer qualquer imperfeição do documento fiscal. Afirma que o quantitativo transportado confere com o descrito no documento fiscal, havendo tão somente supressão do número de referência do produto, insuficiente para justificar a lavratura do auto de infração.

Ao final do arrazoado, pugna alternativamente pela improcedência ou a nulidade da ação fiscal.

Submetido à apreciação na instância singular, a autoridade julgadora decide pela nulidade do feito fiscal em virtude de não ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, reconhece a existência da preliminar de nulidade, entretanto, opina pela improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata o auto de infração em comento de transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal considerada inidônea.

Com efeito, apreciando o Recurso oficial interposto pela julgadora singular, a Consultoria Tributária emite parecer (fls.28/29), referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.30), sugerindo a reforma da decisão monocrática, manifestando-se pela improcedência da ação fiscal de acordo com a disposição do Art. 249 § 2º do Código de Processo Civil.

*Jan*

Bem, a análise cuidadosa dos presentes autos demonstra de forma clara a nulidade declarada na instância singular. Neste caso, deveria o autuante ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para melhor averiguar a operação questionada.

Entretanto, por medida de celeridade e economia processual, quando a questão formal prescinde ao mérito, tem esse órgão julgamento, adotado a regra contida no artigo 53 § 11 do Decreto n° 25.468/99, *verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

“§ 11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a julgadora não pronunciará a nulidade”.

Debruçando-me sobre a questão de mérito da ação fiscal em apreço, visualizo, facilmente, a inconsistência da acusação fiscal, haja vista a perfeita coincidência entre os produtos transportados com os descritos no documento fiscal de n° 284: o produto é o mesmo e a quantidade também. A simples ausência do número de referência de cada produto na nota fiscal não enseja a infração apontada na inicial.

Destarte, repito, tivesse o autuante lavrado o TRMDF e melhor averiguado a operação, certamente teria evitado uma autuação inconsistente.

O cotejo entre os dados descritos na supracitada nota fiscal e os constantes do Certificado de Guarda de Mercadorias –CGM, demonstra a regularidade da operação. Os produtos e as quantidades listadas no documento fiscal, são os mesmos relacionados no Certificado de Guarda de Mercadoria, existindo, destarte, uma perfeita harmonia e compatibilidade relativa à descrição e quantidade das mercadorias nos dois documentos: nota fiscal n° 284 e CGM n° 223/2003.



Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e nego-lhe provimento para modificar a decisão de nulidade exarada pela 1ª instância e decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

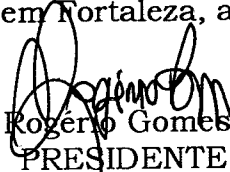


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Marcelo Lopes Gonçalo.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a sentença declaratória de nulidade exarada na instância singular, julgando improcedente a presente ação fiscal aplicando o disposto no Art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de Junho de 2.004.

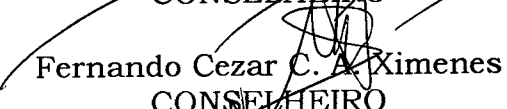
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

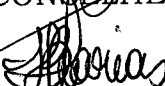
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO


  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Fiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO